



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 03/10/2025
Cera Dunga Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.946 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO.

**Institui a Campanha Estadual Permanente
de Informação e Prevenção Contra
Descontos Indevidos em Benefícios
Previdenciários, no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

§ 1º A campanha tem por objetivos:

I - conscientizar a população acerca dos riscos de fraudes e práticas abusivas relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários;

II - divulgar os canais de denúncia existentes e os órgãos de proteção ao consumidor e à pessoa idosa;

III - estimular a atuação integrada entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

§ 2º As informações prestadas por associações, sindicatos, entidades representativas ou empresas acusadas de práticas abusivas, devidamente registradas no Estado da Paraíba, deverão ser tornadas públicas e acessíveis nos órgãos de defesa do consumidor, garantindo transparência e o direito à informação.


1/2



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Os órgãos que integram a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba poderão:

- I – (VETADO);
- II - orientar a população sobre os direitos dos consumidores e das pessoas idosas;
- III – (VETADO);
- IV - divulgar, de forma clara e acessível em suas unidades físicas e plataformas digitais, informações sobre entidades reclamadas por práticas abusivas, assegurando visibilidade e linguagem acessível.

Art. 3º A Campanha Estadual seguirá as seguintes diretrizes:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - fomento à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos das esferas estadual, federal e municipal, com foco na proteção ao consumidor e à pessoa idosa;
- IV - prioridade de ações em comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e prevenção de abusos;
- V - (VETADO);
- VI - (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 03/10/2025
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar os incisos I e III do art. 2º e incisos I, II, V e VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.313/2025, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “***Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, no Estado da Paraíba.***”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 4.313/2025 institui a campanha estadual permanente de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas. (art. 1º)

Embora reconheça bons propósitos no projeto de lei nº 4.313/2025, — pois trata da proteção de aposentados, pensionistas e pessoas idosas contra práticas abusivas e descontos indevidos —, ele incorre em inconstitucionalidade nos incisos I e III do art. 2º e incisos I, II, V e VI do art. 3º.

A instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar as disponibilidades orçamentário-financeiras. Peço vênha para transcrever dispositivos do projeto de lei para demonstrar essas características:

1/16



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

(...).

Art. 2º Os órgãos que integram a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba poderão:

I - **realizar campanhas educativas periódicas, presenciais e digitais;**

II - orientar a população sobre os direitos dos consumidores e das pessoas idosas;

III - **atuar diretamente na fiscalização** e no recebimento de denúncias;

IV - divulgar, de forma clara e acessível em suas unidades físicas e plataformas digitais, informações sobre entidades reclamadas por práticas abusivas, assegurando visibilidade e linguagem acessível.

Art. 3º A Campanha Estadual seguirá as seguintes diretrizes:

I - **atuação contínua**, com reforço anual durante a semana do Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho;

II - **criação e veiculação de conteúdos educativos em formatos acessíveis, tais como cartilhas, vídeos, peças publicitárias, oficinas e palestras, inclusive pelas redes sociais;**

III - fomento à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos das esferas estadual, federal e municipal, com foco na proteção ao consumidor e à pessoa idosa;

IV - prioridade de ações em comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e prevenção de abusos;

V - **estabelecimento de parcerias** com entidades da sociedade civil organizada, conselhos de direitos e instituições de ensino superior, visando à ampla visibilidade da campanha;

VI - **avaliação periódica das ações, com monitoramento de indicadores sociais e sistematização de dados de impacto**

Diante da indevida ingerência nas atribuições de secretárias e órgãos da Administração estadual, os incisos I e III do art. 2º e incisos I, II, V e VI do art. 3º devem ser vetados. Assim, nesse dispositivos citados, o projeto de lei padece de vício formal

2/6



ESTADO DA PARAÍBA

de iniciativa, por ter sido proposto pelo Poder Legislativo, invadindo competência reservada ao Executivo:

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber,



ESTADO DA PARAÍBA

o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-



ESTADO DA PARAÍBA

RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a).
MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento:
19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Além disso, ao prever a realização contínua de campanhas, ações educativas, produção de material informativo, celebração de convênios e parcerias, e monitoramento de indicadores sociais, o projeto enseja aumento de despesas para o Estado, o que exige, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio, o que não foi apresentado.

O alto dispêndio para execução das ações previstas no projeto de lei, sem a previsão de fonte, interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas e interferindo diretamente na organização administrativa ao atribuir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

Cabe ainda observar que o projeto trata de benefícios previdenciários, que são, em sua maioria, de competência da Previdência Social Federal (INSS). Assim, a atuação do Estado, embora possa ocorrer de forma complementar e colaborativa, não pode regulamentar ou disciplinar matérias que envolvam diretamente competências da União, conforme art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social.

Ante o exposto, resta evidente a interferência do projeto de lei nº 4.313/2025 na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de



ESTADO DA PARAÍBA

iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos I e III do art. 2º e incisos I, II, V e VI do art. 3º do projeto de lei nº 4.313/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador